



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Mensagem ao Projeto de lei nº 11 /2025, de 05 de agosto de 2025.

Excelentíssima Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araripe, Estado do Ceará,
Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei**, que **dispõe sobre a concessão de direitos e garantias às pessoas com diagnóstico de fibromialgia e lúpus**, no âmbito do Município de Araripe, e dá outras providências.

Tal matéria, já amplamente discutida nesta casa, por ser oriunda de pautas envolvendo a comunidade interessada e edis deste parlamento, tem por objetivo garantir **direitos fundamentais às pessoas diagnosticadas com essas enfermidades crônicas e debilitantes**, assegurando-lhes maior qualidade de vida, dignidade e inclusão social. Trata-se de uma medida de justiça social voltada a um segmento da população que sofre com sintomas muitas vezes invisíveis, mas profundamente incapacitantes.

Dentre os principais benefícios propostos, destacam-se:

- **Atendimento prioritário** em unidades de saúde, estabelecimentos públicos e privados, órgãos da Administração Pública e instituições bancárias;
- **Concessão de passe livre** no transporte coletivo municipal;
- **Reservas de vagas de estacionamento** em locais públicos e privados, devidamente sinalizadas;
- **Redução da carga horária** para servidores públicos municipais diagnosticados com fibromialgia ou lúpus, sem prejuízo da remuneração, desde que comprovada a necessidade por laudo médico especializado.

A proposta reconhece a realidade vivida por milhares de cidadãos e cidadãs que, embora não apresentem limitações físicas visíveis, enfrentam diariamente dores intensas, fadiga crônica e dificuldades para exercer atividades cotidianas, inclusive no ambiente de trabalho. A redução da jornada, para os servidores acometidos, representa medida de respeito à condição de saúde desses profissionais, aliando preservação da capacidade laboral com humanização das relações de trabalho.

Ressalte-se que os benefícios propostos neste projeto são compatíveis com as diretrizes da Constituição Federal, especialmente no que tange à promoção do bem-estar de todos, à proteção da saúde e à valorização do serviço público.

PROTOCOLO
Nº 944 /2025
Em 07/08/2025

Funcionário



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



Diante da relevância social e humanitária da matéria, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, na certeza de poder contar com o apoio e sensibilidade desta Egrégia Casa para a sua aprovação.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Araripe-CE, 05 de agosto de 2025.


José Paulino Pereira
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 20/2025, de 05 de agosto de 2025.

EMENTA: Dispõe sobre direitos e benefícios para pessoas portadoras de fibromialgia e Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) no Município de Araripe, estabelece a redução de jornada de trabalho para servidores públicos com as doenças, regulamenta ausências para tratamento médico, institui critérios para concessão e reavaliação do benefício e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, senhor **José Paulino Pereira**, encaminha para apreciação e deliberação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Araripe:

- I – O Dia Municipal da Fibromialgia, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio;
- II – O Dia Municipal do Lúpus, a ser celebrado anualmente no dia 10 de maio, em alusão ao Dia Mundial do Lúpus, data estabelecida para conscientização sobre a doença.

Parágrafo único. As datas mencionadas integrarão o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – *Fibromialgia*: síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, fadiga, distúrbios do sono e sensibilidade em pontos específicos do corpo;
- II – *Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES)*: doença autoimune crônica que pode afetar múltiplos órgãos e sistemas, causando inflamação, dor e danos teciduais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS

Art. 3º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia ou LES terão direito a:



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



I – Atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, especialmente em bancos, repartições públicas e serviços de saúde;

II – Utilização de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, mediante comprovação médica e emissão de credencial pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – Passe livre no transporte coletivo intermunicipal para deslocamento a tratamentos de saúde, mediante apresentação de relatório médico atualizado.

Art. 4º Aos servidores públicos municipais portadores de fibromialgia ou LES, serão concedidas redução de **50% (cinquenta por cento)** da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial ou de progressão funcional, **pelo prazo máximo de 12 (doze) meses**, renovável conforme avaliação da junta médica oficial.

§ 1º A concessão e a renovação do benefício dependerão de **laudo médico emitido por junta médica** composta por pelo menos **um reumatologista** e outros profissionais designados, que poderão requisitar **exames de apoio diagnóstico, incluindo termografia**.

§ 2º A manutenção do benefício de redução da jornada de trabalho fica condicionada à comprovação, pelo servidor, da continuidade do tratamento médico, mediante apresentação de relatório atualizado emitido por profissional habilitado, a cada 03 (três) meses.

Parágrafo único. No caso específico de servidores diagnosticados com fibromialgia, a apresentação do exame de termografia será requisito obrigatório para a renovação periódica do referido benefício.

§ 3º A não apresentação de comprovação do tratamento no prazo estipulado implicará na suspensão automática do benefício.

§ 4º O servidor que já estiver em regime de adaptação funcional poderá optar por permanecer nessa condição ou solicitar a redução de jornada, desde que comprovada a necessidade por meio de laudo médico e exames.

§ 5º O requerimento de concessão deverá ser formalizado junto à Secretaria a qual o servidor está desempenhando sua função instruído com:

I – Documento de identificação funcional;

II – Será exigida a apresentação de laudo médico circunstanciado, emitido por profissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou, na ausência deste, por especialista credenciado, contendo:

II – Descrição detalhada da condição clínica;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



III – indicação expressa da necessidade de redução da jornada de trabalho; e

IV – Anexação obrigatória de exames laboratoriais e de imagem, incluindo, necessariamente, exame de termografia para o portador de fibromialgia.

VI – Declaração de acompanhamento terapêutico ou clínico, atualizada nos últimos 30 dias.

§ 6º - A redução da jornada de trabalho somente poderá ser efetivada após avaliação e autorização da Junta Médica oficial, bem como mediante anuência expressa do chefe imediato, sendo vedada qualquer alteração na carga horária do servidor antes da conclusão desses procedimentos.

Art. 5º Durante o período de redução de jornada, fica vedado ao servidor:

I – Exercer funções de chefia ou comissão remuneradas;

II – Realizar horas extras ou acumular benefícios adicionais.

Parágrafo único. O descumprimento das vedações estabelecidas neste artigo acarretará:

I – Suspensão imediata do benefício;

II – Restituição dos valores percebidos indevidamente, apurados em processo administrativo.

CAPÍTULO III

DAS AUSÊNCIAS PARA TRATAMENTO MÉDICO

Art. 6º As faltas ao trabalho decorrentes de tratamentos médicos relacionados à fibromialgia ou LES deverão ser justificadas mediante atestado ou relatório médico contendo:

I – Identificação do profissional e número do registro no conselho de classe;

II – Data e horário da consulta ou procedimento realizado.

Art. 7º A constatação de uso indevido dos benefícios previstos nesta Lei, incluindo ausência de comprovação periódica do tratamento, dará ensejo às seguintes penalidades:

I Advertência por escrito;

II – Suspensão temporária do direito ao benefício;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe
Gabinete do Prefeito



III – Instauração de processo administrativo disciplinar, podendo resultar na demissão do servidor, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O (a) Secretário (a) da pasta à qual o servidor estiver vinculado poderá, a qualquer tempo, convocá-lo para nova avaliação pela Junta Médica do Município, sempre que houver indícios de irregularidade, cessação da condição de saúde que fundamentou o benefício ou omissão de informações relevantes.

Parágrafo único. É expressamente vedada a manutenção da redução da jornada de trabalho sem a devida reavaliação médica, seja nos casos de convocação formal para nova perícia, seja quando ultrapassado o prazo de 03 (três) meses para renovação periódica do benefício, sob pena de suspensão imediata da autorização concedida.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando a concessão da redução da jornada de trabalho condicionada à prévia análise do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-CE, 29 de julho de 2025.


José Paulino Pereira
Prefeito Municipal